



República de Moçambique

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO CÍVEL

Processo n° 39/2021 – Recurso de Revista

Recorrente: João Gabriel Fulane

Recorrido: Escola Italiana

Relatora: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

Sumário

- I. O n° 1 do artigo 109 e o n° 1, do art 98, ambos da Constituição da República de Moçambique, não se confundem, pois, o primeiro, estabelece um direito exclusivo do Estado que integra, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições de uso e aproveitamento da terra por pessoas singulares ou colectivas e não pode ser vendida, ou por qualquer forma alienada, hipotecada ou penhorada, enquanto o segundo consagra a exclusividade de propriedade do Estado no tocante aos recursos naturais, na perspectiva de elementos essenciais à existência do ser humano e à manutenção da vida, que podem ser biológicos, hídricos, minerais, energéticos.

- II. A acção especial de posse e entrega judicial, regulada pelos artigos I044° e seguintes do Código de Processo Civil, tem subjacente a presunção da titularidade do direito e tem como objectivo específico permitir que o titular do direito tenha a coisa à sua disposição, sem necessidade de grandes indagações da existência de outras questões relacionadas com a aquisição do direito sobre a coisa, razão pela qual a parte vencida pode recorrer a outros

meios processuais competentes para resolver o litígio em termos definitivos (vide artigo 1051º do Código de Processo Civil).

- III. Esse facto, permite que as questões relacionadas com a posse e a propriedade sobre um determinado bem sejam amplamente discutidas em outras ações judiciais, com vista a obter uma decisão consubstanciada num caso julgado em sentido material, nos termos em que preconiza o artigo 671º, nº 1 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferencia, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Gabriel Fulane, maior, casado, residente na Rua de Tchamba, nº 247, Cidade de Maputo, intentou Acção Especial de Entrega Judicial que correu termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra **Escola Italiana**, sita na Rua D. Carlos, nº 70, Cidade de Maputo, com base nos fundamentos seguintes.

- Por escritura celebrada em 31 de Julho de 1991, adquiriu por compra a Ondina da Conceição Ferreira Subtil Paixão, então proprietária, o imóvel sito na Av. do Arcebispado, parcela 141 B 685, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo, descrito na Conservatória do Registo Predial da Cidade de Maputo, sob o nº 33 256 a fls. 57, do Livro B/87, e inscrito a seu favor;
- A parcela tem confrontação com outra, onde esta instalada a Escola Italiana;
- A requerida ocupa o imóvel ilegalmente e recusa-se a entregá-lo pacificamente.

Termina pedindo que lhe seja conferida a posse do imóvel, nos termos dos artigos 1044º e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a petição inicial juntou os documentos de fls.4 a 10 dos autos.

Citada, a ré veio apresentar a sua contestação e, defendendo-se por impugnação, alegou, em suma, que na parcela 141 B 685, Av. do Arcebispado, Bairro da Sommerchield, não existe nenhum imóvel implantado, quer pelo autor, quer pela senhora Ondina da Conceição Ferreira Subtil Paixão, ou por algum dos seus procuradores.

Não existindo qualquer imóvel implantado também não pode existir registo sob o n° 33 256 a fls. 57, do Livro B/87, inscrito a favor do autor, na Conservatória do Registo Predial de Maputo.

Caso esse registo exista, é falso, por não haver nenhum imóvel implantado na parcela.

A ré ocupa as parcelas 141 B 685 e 141 B 679, desde 1980, período em que começou a operar como Escola Italiana, naquele local e, nessa altura ninguém apareceu a reclamar ou a opor-se a tal ocupação.

É estranho que, volvidos 31 anos dessa ocupação apareça agora o autor a reclamar a parcela, sob pretexto de existir um imóvel implantado.

Terminou pedindo que a ação seja julgada improcedente e o autor seja notificado para juntar aos autos o substabelecimento a que faz referência, o projecto de construção e a respectiva autorização do Conselho Municipal para o efeito, e ainda, condenado no pagamento de indenização não inferior a 500.000,00MT (Quinhentos mil meticais), por litigância de má-fé.

Juntou os documentos de fls. 21 a 27 dos autos.

O autor, notificado da contestação apresentada pelo réu, veio responder nos termos constantes de fls. 33 a 35 dos autos, reiterando, no essencial, os factos arrolados na petição inicial e clamando pela improcedência do pedido de pagamento de indemnização, por litigância de má-fé.

Juntou os documentos de fls. 36 a 43 e, posteriormente, o documento de fls. 46 dos autos.

Oportunamente, foi proferida a sentença que julgou a acção improcedente e, em consequência, absolveu a ré do pedido.

Inconformado com a decisão assim proferida, o autor interpôs recurso de apelação, (fls. 54 e 55), dos autos

Nas alegações, o autor concluiu de modo seguinte:

- A sentença recorrida deve ser anulada, por assentar em fundamentos contraditórios com as decisões jurisdicionais arroladas na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, já transitadas em julgado, segundo as quais o apelante é o legítimo possuidor da parcela 141/B-685, da Av. do Arcebispo, descrito sob o nº 33256, a fls. 75 do Livro B187, na Conservatória do Registo Predial de Maputo, ao abrigo do nº 1 do artigo 675º do Código de Processo Civil.

Concluiu pugnando pela procedência da acção especial nº 198/011-E, da 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, ordenando-se a entrega judicial da parcela em causa ao apelante, (fls. 59 a 64), dos autos.

Juntou os documentos de fls. 65 a 80 dos autos.

A recorrida, apresentou as suas contra-alegações nas quais clamou pela manutenção da sentença recorrida e improcedência das pretensões do recorrente, (fls. 99 a 101), dos autos.

Na reapreciação em segunda instância, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por acórdão de 15 de Março de 2021, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão da primeira instância.

Para alicerçar a sua decisão, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo considerou que:

As decisões proferidas no âmbito das ações de entrega judicial não formam caso julgado material, podendo as questões sobre a posse e a propriedade sobre o mesmo bem, serem amplamente discutidas em outras acções judiciais, pelo que não se pode falar de excepção

de caso julgado, no âmbito destas acções, por lhes faltar um dos seus elementos essenciais que é o caso julgado material;

e, ainda que assim não fosse, também não haveria caso julgado, porque não existe uma identidade de pedidos e causa de pedir entre as acções já decididas pois, pese embora a partes sejam as mesmas, certo é que os pedidos e as causas de pedir entre as diversas acções são completamente distintas;

a decisão proferida pela primeira instância, não tem qualquer relação com as decisões tomadas anteriormente e, muito menos, as contraria, daí que o caso julgado não se mostra violado.

É desta decisão que, inconformado, o recorrente interpôs recurso de revista para esta instância do Tribunal Supremo e formulou as conclusões seguintes:

- Dado que o Acórdão recorrido e a sentença da primeira instância apoiam-se na fundamentação de que o recorrente não tem a posse da parcela, porque esta é propriedade do Estado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109, que está em contradição com n.º 1 do artigo 98, ambos da Constituição, essa instância deve recusar o julgamento das referidas decisões recorridas e remetê-las ao Conselho Constitucional, para ser proferido acórdão da sua inconstitucionalidade material, ao abrigo da alínea a), do n.º 1 do artigo 247 da Constituição;
- o despacho proferido na providência cautelar n.º 40/98-L - 3ª, transitou em julgado, porque de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 381/B de CPC, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, a recorrida, depois de ouvida, após o despacho da mesma providência, não embargou, não agravou e nem contestou por reconvenção na acção executiva com processo n.º 198/11-E. 4ª Secção;
- de igual modo, a sentença proferida na acção executiva n.º 198/11-E, 49, não revogou o referido despacho de entrega da parcela, limitando-se apenas a “negar conferir posse” da mesma, quando, na verdade, a ocupação desta já estava nas mãos do recorrente por força do termo de entrega fundado no douto despacho do

juiz da referida providência, despacho esse assente no art. 111 da Constituição sobre direitos adquiridos;

- ademais, o acórdão recorrido conheceu erradamente da sentença da primeira instância que fundamenta a sua decisão final na base da acção especial de entrega de posse ou ocupação n° 198/11-E da 4ª Secção, objecto de apelação e da acção declarativa de indemnização n° 124/98- L, da 3ª Secção, em prejuízo da autonomia processual e decisória que cada um tem;
- por outro lado, a referida escritura é título translativo do DUAT a favor do recorrente, conforme o conhecimento officioso do Juiz da causa no seu douto despacho na providência cautelar n° 40/98.

Conclui pedindo que, o julgamento do acórdão e a sentença da primeira instância não sejam julgados, mas sim, remetidos para o Conselho Constitucional, com o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade material, ao abrigo da alínea a), do n° 1, do artigo 247, da Constituição da República de Moçambique;

ou ao invés, revogado o acórdão recorrido e a sentença da primeira instância e, conseqüentemente, seja ordenada a reentrega da parcela em poder da recorrida e a sua condenação em juros legais de mora, por privação do direito à sua ocupação desde 20 de Junho de 1998, bem como em custas processuais.

O recorrido apresentou as contra-alegações, tendo concluído da forma seguinte:

- Não há contradição entre os artigos 98° n° 1 e 109° n° 1, ambos da CRM, por isso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, conforme amplamente explicado, e como tal, nada justifica a remessa dos presentes autos ao Conselho Constitucional pelo facto de não estarem preenchidos os requisitos da al. a) n° 1 do art. 247° da CRM, para o efeito;
- não se verifica a situação de caso julgado suscitada pelo recorrente, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 497° e 498° ambos do Cód. de Processo Civil, uma vez que as diferentes acções intentadas pelo

recorrente, os pedidos e as causas de pedir entre elas são diferentes, conforme ficou amplamente demonstrado nas presentes alegações;

- tanto a decisão da primeira e da segunda instâncias são acertadas e conforme a lei pois, o negócio celebrado por meio de escritura pública entre o recorrente e o senhor Santos Silva é nulo e de nenhum efeito jurídico pois, a terra não se vende e é propriedade do Estado, segundo o disposto no n° 2 do Art. 109° da CRM;
- o talhão sub judice sempre esteve na posse da recorrida e nunca do recorrente porque, a recorrida ocupa a referida parcela desde 1980 até a presente data, e possui autorização do Conselho Municipal para a sua ocupação, sendo que mesmo que não possuísse um título, esta adquiriria a referida parcela por ocupação, nos termos da al. b) do Art. 12° da Lei de Terras;

Termina pedindo que as contra-alegações sejam julgadas procedentes e, em consequência, negado provimento às alegações do recorrente, por infundadas, mantendo-se as decisões, quer da primeira quer da segunda instâncias, com a consequente manutenção da posse do talhão na posse da recorrida, por ser a única titular.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A delimitação do objecto do recurso emerge do teor das conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo das questões que o Tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer *ex officio*, nos termos do artigo 684°, n°s 2 e 3, conjugado com os artigos 690°, n° 1 e 660, n° 2 *in fine* do Código de Processo Civil.

Em face das conclusões formuladas, as questões essenciais a dilucidar consistem em saber:

- I. Se o n° 1 do artigo 109, está em contradição com n° 1 do artigo 98, ambos da Constituição da República de Moçambique e, conseqüentemente, deve usar-se a prerrogativa estabelecida na alínea a), do n° 1 do artigo 247 da Constituição da República de Moçambique;

II. Se houve interpretação errada da lei por parte do Tribunal recorrido ao decidir pela inexistência de caso julgado.

I. Da contradição entre o n° 1 do artigo 109 e n° 1 do artigo 98 da Constituição da República de Moçambique e uso da prerrogativa estabelecida na alínea a), do n° 1 do artigo 247 da Constituição da República de Moçambique

No caso em apreço, o recorrente alega que o acórdão recorrido e a sentença da primeira instância escudam-se na fundamentação de que o recorrente não tem a posse da parcela, porque esta é propriedade do Estado, ao abrigo do n° 1 do artigo 109 da Constituição da República de Moçambique, o que está em contradição com n° 1 do artigo 98 da mesma Constituição, razão pela qual esta instância deve recusar o julgamento das decisões recorridas e remetê-las ao Conselho Constitucional para ser proferido acórdão da sua inconstitucionalidade material, ao abrigo da alínea a), do n° 1 do artigo 247 da Constituição.

O artigo 109, n° 1, da Constituição da República de Moçambique (CRM), estabelece que *“A terra é propriedade do Estado”* e, nos termos do n° 1 do artigo 98 da CRM, *“Os recursos naturais situados no solo e subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado”*.

Refira-se que, a exclusividade do Estado diz respeito à propriedade da terra, está, igualmente, consagrada no artigo 3 da Lei de Terras (Lei n° 19/97, de 1 de Outubro), como princípio geral.

Ora, o n° 1 do artigo 109 da CRM estabelece um direito exclusivo do Estado que integra, para além de todos os direitos do proprietário, a faculdade de determinar as condições de uso e aproveitamento por pessoas singulares ou colectivas, não podendo a terra ser vendida, ou por qualquer forma alienada, hipotecada ou penhorada, enquanto o n° 1 do artigo 98 da CRM consagra a exclusividade de propriedade do Estado no tocante aos recursos naturais, na perspectiva de elementos essenciais à existência do ser humano e à manutenção da vida, que podem ser biológicos, hídricos, minerais, energéticos. Assim, para além da terra, os recursos naturais nela existentes são propriedade exclusiva do

Estado. Pelo que, a interpretação feita pelo recorrente, no sentido de que “*contrariamente ao disposto no referido artigo 98, n° 1 da CRM, veio o n° 1 do artigo 109 da mesma lei-mãe determinar que a terra ou o solo é propriedade do Estado, o-que é uma afirmação política e não jurídico-legal, na medida em que nada se referiu quanto ao subsolo por ter achado que só os recursos nela situados é que são propriedade do Estado*”, mostra-se dissonante com o sentido e alcance das normas constitucionais acima citadas.

De salientar, que no caso concreto, não se vislumbra a obrigatoriedade da remessa do acórdão recorrido, por não se verificarem os pressupostos para o uso da prerrogativa estabelecida na alínea a), do n° 1 do artigo 247 da Constituição da República de Moçambique.

Termos em que, não descortinamos a alegada contradição, ao que, sobre esta matéria, im procedem os fundamentos aduzidos pelo recorrente, por destituídos de fundamento legal que os alicerce.

II. Do erro de interpretação da lei por parte do Tribunal recorrido ao decidir pela inexistência de caso julgado

O recorrente alega que no acórdão recorrido verificou-se erro na interpretação da lei que requer uma análise profunda do mesmo, para dissipar questões de penumbra relacionadas com a aquisição do imóvel.

A propósito da interpretação da lei, o artigo 9º, n°s 1 e 2 do Código Civil, dispõe que, “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”.

Assim, analisado o acórdão recorrido, circunscrito às alegações apresentadas em sede de recurso de apelação resulta claro e inequívoco que, a questão suscitada pelo recorrente, naquela instância, está relacionada com o facto de entender que a decisão proferida pelo

tribunal de primeira instância viola o caso julgado e foi assim que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo delimitou a sua apreciação àquela questão, ao abrigo do disposto nos artigos 684º, nºs 2 e 3, 690º, nº 1 e 660, nº 2 (*in fine*) do Código de Processo Civil.

Relativamente ao caso julgado, o artigo o artigo 497º, nº 1 do Código de Processo Civil, estabelece que, *o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário e, nos termos do artigo 498º, nº 1 do mesmo Código “Repete - se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir”*.

Da incursão aos autos, resulta com clara evidência a inexistência de quaisquer provas de que as acções que o recorrente alega ter intentado anteriormente sejam idênticas à presente acção *“quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir”*, por um lado.

Por outro lado, como e muito bem referiu o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a acção especial de posse e entrega judicial, regulada pelos artigos 1044º e seguintes do Código de Processo Civil, tem subjacente a presunção da titularidade do direito e tem como objectivo específico permitir que o titular do direito tenha a coisa à sua disposição, sem necessidade de grandes indagações da existência de outras questões relacionadas com a aquisição do direito sobre a coisa, razão pela qual a parte vencida pode recorrer a outros meios processuais competentes para resolver o litígio em termos definitivos (vide artigo 1051º do Código de Processo Civil), o que possibilita que as questões relacionadas com a posse e a propriedade sobre um determinado bem sejam amplamente discutidas em outras acções judiciais, com vista a esse e de modo a obter uma decisão consubstanciada num caso julgado em sentido material, nos termos em que preconiza o artigo 671º, nº 1 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, ao proferir o acórdão de fls. 117 a 120 dos autos, interpretou a lei correctamente, fixando o sentido e alcance com que a mesma devia e deve valer, no seu verdadeiro sentido e alcance das normas aplicáveis ao caso, não merecendo, por isso, aquele acórdão, qualquer censura digna de realce.

Nesta medida, não se tendo verificado qualquer erro de interpretação, conforme o demonstramos na fundamentação supra, a alegação do recorrente, segundo a qual houve erro de interpretação da lei, soçobra.

Termos em que, decidem julgar improcedente o recurso interposto pelo recorrente e, em consequência, mantem *in totum*, a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 24 de Março de 2023

Assinado: Dra Matilde Augusto Monjane Malte de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e Henrique C. X. Cossa - Juízes Conselheiros.